

LEI N.º 4971 DE 29 DE abril DE 1988

CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica concedido aos servidores estaduais da administração direta e autárquica, nos meses de abril a julho de 1988, um abono incidente sobre o vencimento-padrão vigente no mês de abril/88 na classe inicial de cada nível, nas diversas categorias funcionais sujeitas à progressão horizontal.

§ 1º - O abono referido no caput deste artigo será pago da seguinte forma:

- a) 80% (oitenta por cento) em abril;
- b) 120% (cento e vinte por cento) em maio e
- c) 160% (cento e sessenta por cento) em junho e julho.

§ 2º - O abono concedido na forma deste artigo às categorias beneficiárias de piso salarial instituído por Lei Federal será absorvido pelos reajustes mensais decorrentes da variação do piso nacional de salário ou do salário mínimo de referência, conforme o caso.

§ 3º - O abono concedido pela presente lei será transformado em aumento de vencimento, a partir de 1º de agosto de 1988.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos das categorias funcionais não sujeitas à progressão horizontal terão o abono concedido por esta lei calculado sobre o vencimento-padrão do respectivo nível.

§ 5º - V E T A D O,

Art. 2º - O abono de que trata a presente lei aplica-se aos proventos dos servidores inativos.

Art. 3º - O art. 46 da Lei nº 4.517, de 30 de maio de 1984, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 46 - O valor da Pensão não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do que perceberia o "de cujus" a título de VETADO ou soldo, se no exercício de cargo, posto ou graduação estivesse.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o valor da pensão será inferior a um salário mínimo de referência, nem inferior ao que já percebe o beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de modificação, a qualquer título, do cargo de que fora ocupante o segurado falecido, o valor da pensão devida a seus beneficiários será automaticamente revisto, com base na nova situação.

§ 3º - Na impossibilidade de se estabelecer adequada correlação entre o cargo que fora ocupado pelo segurado e a situação resultante da reclassificação, o valor da pensão será revisto com base na situação que mais se assemelhar à do segurado, considerando a correlação de atribuições.

§ 4º - As revisões de pensões que dependam da comprovação do tempo de serviço do segurado falecido serão efetuadas a requerimento dos beneficiários, que juntarão declaração com probatória fornecida pelo órgão onde o falecido servia.

§ 5º - Em qualquer dos casos, o reajuste do valor da pensão será devido a partir da data da vigência dos novos valores de vencimentos ou da nova situação resultante da reclassificação".

Art. 49 - O efeitos financeiros decorrentes do disposto no Art. 39 desta lei ocorrerão a partir de 19 de abril de 1988, observados os seguintes critérios:

- a) 40% (quarenta por cento) da diferença apurada entre o atual e o novo valor da pensão será pago em abril;
- b) 20% (vinte por cento) em maio;
- c) 20% (vinte por cento) em junho;
- d) 20% (vinte por cento) em julho.

Art. 59 - Fica instituído o reajuste trimestral de vencimento dos servidores públicos da administração direta e autárquica, a partir do mês de outubro de 1988.

§ 19 - O reajuste referido no caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento) do coeficiente do aumento nominal da receita estadual ocorrido no trimestre anterior.

§ 29 - Para os fins do disposto neste artigo considera-se receita estadual:

- I - a arrecadação dos impostos estaduais, de duas as parcelas pertencentes aos Municípios; e
- II - as transferências feitas pela União, resultantes da participação dos Estados, estabelecidas por dispositivo constitucional, na receita de impostos federais.

Art. 69 - Até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, a Secretaria de Fazenda publicará o valor da receita apurada no mês anterior e, ao final de cada trimestre, o índice de reajuste, acompanhado do demonstrativo dos cálculos feitos para sua apuração.

Parágrafo Único - Os índices percentuais serão expressos em duas casas decimais, desprezando-se, no respectivo cálculo, as frações remanescentes.

Art. 79 - O disposto no art. 19 da Lei nº 4956, de 16 de dezembro de 1987, aplica-se aos cargos de Procurador de Justiça.

Art. 89 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação própria vigente na Lei de Meios.

Art. 99 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de
29/04/88 de 1988, 1009 da República.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

RAFAEL SAMPAIO LÚZ NETO

Luiz Dantas Lima